



TC 021.984/2010-7

Tipo: prestação de contas – exercício: 2009

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas

Responsáveis: Antonio José dos Santos Freitas, Cecimar Suath Amaral, Evanice Camargo Cardoso, Francisco Jorge Silva de Souza, Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro, Helvio Francer de Moraes, Josilane Inuma Ferreira, Marcelo Ferreira Silveira, Maria Graziela Freire Mendonça, Maria Rosineire Silva de Castro, Maria Socorro de Souza Mendonça, Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, Silvia Evangelista Pimenta, Tania Regina Mesquita de Souza, Walkimar Marcal Barbosa, Wanderlei Nery da Gama, Worney Amoedo Cardoso

Advogados constituídos nos autos: não há

Proposta: determinação

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas relativa ao exercício de 2009.

EXAME TÉCNICO

2. O Acórdão 1209/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 153), sessão de 19/3/2013 – Ordinária, Ata 7/2013, julgou irregulares as contas de Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Silvia Evangelista Pimenta, e aplicou-lhes multa individual.

3. Os responsáveis foram notificados da decisão por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR	Edital TCU/Secex-AM
Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87)	-	-	0609/2013-TCU/SECEX-AM, de 23/4/2013 (peça 157), enviado para o endereço à peça 195	Peça 166, de 14/5/2013	-
Silvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53)	-	-	0608/2013-TCU/SECEX-AM, de 23/4/2013 (peça 158), enviado para o endereço à peça 196	Peça 159, de 14/5/2013	-

4. Irresignados, interpuseram recursos de reconsideração os Srs. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (peça 160), em 10/5/2013, e Silvia Evangelista Pimenta (peça 155), em 22/4/2013. O

Tribunal conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, por meio do Acórdão 1159/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 177), sessão de 27/3/2014 – Extraordinária, Ata 8/2014.

5. Os responsáveis foram notificados da decisão por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR	Edital TCU/Secex- AM
Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87)	-	-	0484/2014-TCU/SECEX-AM, de 11/4/2014 (peça 180)	Peça 184, de 24/4/2014	-
Silvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53)	-	-	0485/2014-TCU/SECEX-AM, de 11/4/2014 (peça 179)	Peça 181, de 24/4/2014	-

6. Contra essa decisão, a Sra. Silvia Evangelista Pimenta opôs embargo de declaração (peças 185-186), em 5/5/2014, conhecido e desprovido mediante o Acórdão 3147/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 190), sessão de 1º/7/2014, Ata 22/2014.

7. Os responsáveis foram notificados da decisão por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR	Edital TCU/Secex- AM
Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87)	-	-	1203/2014-TCU/SECEX-AM, de 2/9/2014 (peça 197)	Peça 200, de 9/9/2014	-
Silvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53)	-	-	0901/2014-TCU/SECEX-AM, de 9/7/2014 (peça 192)	Peça 193, de 17/7/2014	-

8. De igual modo, o Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho opôs embargo de declaração (peça 182), em 2/5/2014, contra o Acórdão 1159/2014 – TCU – 2ª Câmara. O Tribunal conheceu do embargo e negou-lhe provimento mediante o Acórdão 7761/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 205), sessão de 2/12/2014 – Ordinária, Ata 44/2014.

9. Os responsáveis foram notificados da decisão por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR	Edital TCU/Secex- AM
Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87)	-	-	1996/2014-TCU/SECEX-AM, de 18/12/2014 (peça 207)	Peça 210, de 30/12/2014	-
Silvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53)	-	-	Ausência de comunicação suprida ante a assunção da dívida em virtude do recolhimento posterior das parcelas da multa aplicada à responsável (peças 221-227),		-

			iniciado em 13/10/2015		
--	--	--	------------------------	--	--

10. Irresignados, interpuseram recurso de revisão o Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (peça 201), em 24/9/2014, e a Sra. Silvia Evangelista Pimenta (peça 203), em 10/10/2014, não conhecidos, nos termos do Acórdão 2236/2015 – TCU – Plenário (peça 216), sessão de 9/9/2015 – Ordinária, Ata 36/2015.

11. Os responsáveis foram notificados da decisão por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR	Edital TCU/Secex-AM
Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87)	-	-	1741/2015-TCU/SECEX-AM, de 18/9/2015 (peça 217), enviado para o endereço à peça 195	Peça 220, de 29/9/2015	-
Silvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53)	-	-	1742/2015-TCU/SECEX-AM, de 18/9/2015 (peça 218), enviado para o endereço à peça 196	Peça 219, de 30/9/2015	-

12. A Sra. Silvia Evangelista Pimenta iniciou o recolhimento da multa que lhe foi aplicada. Em 13/10/2015, apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela (peça 221), entre trinta e seis.

13. Atualmente, já comprovou o pagamento de sete parcelas (peças 221-227), sendo que a última data de abril de 2016 (peça 227).

14. Assim, quanto a essa responsável, considerou-se a ocorrência do trânsito em julgado em 13/10/2015, data em que ela assumiu a dívida perante o Tribunal.

15. Transcorridos os prazos recursais em 16/1/2015 quanto ao Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, e em 12/10/2015 quanto à Sra. Silvia Evangelista Pimenta, os responsáveis não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

16. Dessa forma, o Acórdão 1209/2013 – TCU – 2ª Câmara, transitou em julgado em 17/1/2015 quanto ao Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, e em 13/10/2015 quanto à Sra. Silvia Evangelista Pimenta.

17. Atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.

18. Certifico que foi feito o registro no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução - TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução - TCU 259/2014, conforme comprovantes às peças 230-231.

19. Dessa forma, seria proposta a formalização do processo de cobrança executiva referente à multa aplicada ao Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, uma vez que o responsável ainda não recolheu qualquer parcela dessa dívida, conforme indica o Siafi (peça 228).

20. Ocorre que, em consulta ao Siape, verificou-se que o responsável é servidor efetivo da Funasa, em atividade, conforme extrato à peça 229.

21. Nesse contexto, cabe ressaltar que o desconto em folha de dívida referente à multa constitui prerrogativa da União quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente

para a Administração Pública, como ora se afigura. Tal entendimento consta do enunciado do Acórdão 1547/2012-TCU-Plenário.

22. O voto condutor dessa decisão consignou que o desconto das multas nos vencimentos dos recorrentes configura possibilidade prevista no art. 28, I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e também no art. 46 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, há vasta jurisprudência desta Corte de Contas, que vem determinando desconto em folha de débitos apurados e de multas imputadas em procedimento administrativo regular, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

23. Registrou, ainda, que não há necessidade de procedimento judicial para efetivação do desconto em folha, vez que a Constituição Federal (inciso II do art. 71) concedeu a este Tribunal o poder para julgar contas e condenar em débito aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Ademais, o art. 1º, inciso I, *in fine*, da Lei 8.443/1992 repete o comando constitucional e as decisões assim constituídas têm eficácia de título executivo. O legislador infraconstitucional admite a cobrança diretamente na folha do servidor sempre que essa for a forma mais efetiva de recebimento dos débitos imputados pelo Tribunal. As únicas condições para tanto é a observância do devido processo legal e que o responsável seja servidor público federal, regido pela Lei 8.112/1990.

24. No presente caso, verifica-se o preenchimento de todas essas condições no tocante ao responsável Pedro Paulo de Siqueira Coutinho.

25. A propósito, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o desconto determinado pelo Tribunal de Contas tem fundamento expresso no inc. I do art. 28 da Lei 8.443/1992, sendo portanto desnecessária a anuência do servidor (MS 24.544/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 4/3/2005; e MS 25.643/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/8/2011).

26. Assim, diante das razões expendidas, propõe-se **determinar** o desconto em folha da multa aplicada ao responsável Pedro Paulo de Siqueira Coutinho.

CONCLUSÃO

27. Ante todo o exposto, e considerando que: (i) o Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho ainda não efetuou o recolhimento de qualquer parcela referente à multa individual de R\$ 3.000,00 que lhe foi aplicada mediante o Acórdão 1209/2013 – TCU – 2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 1159/2014, 3147/2014, 7761/2014, todos da 2ª Câmara, e 2236/2015 – TCU – Plenário; (ii) houve a observância do devido processo legal e o responsável é servidor público federal, regidos pela Lei 8.112/1990; (iii) as decisões do Tribunal têm eficácia de título executivo; (iv) no presente caso, o desconto em folha constitui a modalidade de cobrança mais eficaz e conveniente para a Administração Pública e possui respaldo no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, bem como na jurisprudência do TCU e do STF; propõe-se determinar o desconto em folha da multa aplicada ao responsável Pedro Paulo de Siqueira Coutinho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1 determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que:

- a) com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, realize o desconto integral ou parcelado, em folha de pagamento, do valor da multa aplicada ao servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho pelo Acórdão 1209/2013 – TCU – 2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 1159/2014, 3147/2014, 7761/2014, todos da 2ª Câmara, e 2236/2015 – TCU – Plenário, observados os limites previstos na legislação pertinente;

- b) encaminhe à Secretaria de Controle externo do TCU no estado do Amazonas o comprovante de recolhimento dos valores descontados, no prazo de quinze dias após cada quitação;
- 22.2 determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas que:
- a) oriente a Fundação Nacional de Saúde sobre os descontos a que se refere a determinação anterior, encaminhando-lhe demonstrativos atualizados das dívidas dos respectivos responsáveis;
 - b) monitore o cumprimento das determinações contidas no item anterior;
 - c) continue a acompanhar o recolhimento das parcelas da multa imputada à Sra. Silvia Evangelista Pimenta;
- 22.3 arquivar o processo.

Secex-AM, Assessoria, 9/5/2016.

(assinado eletronicamente)
Glenda Grando de Meira Menezes
AUFC Mat. 6503-0